

Mogi das Cruzes, v.3, n.1, fevereiro 2018 · ISSN 2525-5250

# Estudo sobre a legalização do aborto: prós, contras e a quem compete decidir acerca da descriminalização

## Study on the Legalization of Abortion: Pros, Cons and Who Decide About Decriminalization

Fabrício de Andrade Pereira<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo traz um estudo referente ao aborto: sua história, tempos em que foi aceito pela sociedade, além da intervenção da igreja regulamentando sua permissibilidade, estabelecendo as condições em que poderia ser realizado, sem que fosse considerado pecado. Atualizando o debate, buscamos conhecer e confrontar os argumentos contra e a favor da descriminalização. Como objeto paralelo, trazemos à tona a discussão sobre a intervenção do STF, no sentido de poder decidir sobre algo que envolve toda a sociedade, sem que se passe pelo processo obrigatório de criação de uma lei de tamanho impacto social. Este estudo buscou expor as condições dos países onde o procedimento é permitido e, com isso, comparar com as condições do Brasil, para só então poder-se direcionar para alguma decisão.

Palavras-Chave: Descriminalização do Aborto; Intervenção do STF; Direito à Vida pelo Nascituro.

**Abstract:** This article presents a study on abortion: its history, times when it was accepted by the society, besides the intervention of the church regulating its permissibility, establishing the conditions in which could be realized without it was considered sin. Updating the debate, we sought to know and confront the arguments against and in favor of decriminalization. As a parallel object, we bring the discussion about the intervention of the STF, being able to decide on something that involves the whole society, without passing through the mandatory process for the creation of a law of so much social impact. This study tried to expose the conditions of the countries where the procedure is allowed, and with that to compare with the conditions of Brazil, for then only we can direct to some decision.

Keywords: Decriminalization of Abortion; STF Intervention; Right to Life by the Unborn Child.

#### Introdução

Não há como falar em Direito à Vida sem tratar de um assunto que é antigo e atual ao mesmo tempo, uma vez que sua criminalização e ação do Estado referentemente ao tema se tornam novamente alvo de discussões. Portanto, abordamos aqui os principais aspectos referentes ao aborto, assunto esse demasiadamente polêmico.

As acaloradas discussões em torno do tema da "ampla legalização do aborto", que permitiria qualquer mulher interromper voluntariamente a gestação, não dá

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> UMC – Universidade de Mogi das Cruzes, Rua Príncipe Hassan II nº49, Parque dos Príncipes, Jacareí (SP), CEP: 12310-015, e-mail: fabriciopereiraak@gmail.com



## Mogi das Cruzes, v.3, n.1, fevereiro 2018 · ISSN 2525-5250

conta de elucidar, até o presente momento, o quanto esse direito seria benéfico ou prejudicial à sociedade.

Atos promovidos por movimentos feministas e grupos de apoiadores da causa vêm pressionando o governo pela liberação da prática com argumentos do tipo: "o corpo é meu, eu decido". Tal movimento repete-se em várias partes do mundo, confrontando diretamente opiniões de líderes religiosos e da sociedade em geral.

Contrariando tal manifesto, a sociedade opõe-se veementemente ao aborto, uma vez que, apesar de estar dentro de seu corpo, a mulher não carrega em seu ventre um vírus ou algo que prejudique sua vida, mas um outro corpo, um ser humano. Desse modo, não poderia ela simplesmente decidir acerca do que não lhe pertence, garantindo ao feto o direito à vida, conforme previsto no art. 5°, caput, da Constituição Federal Brasileira: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida [...]". Inciso III: "[...] ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano e degradante", e inciso XLI: "A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (sem destaques no original).

## História do aborto

Estudos apontam evidências de que o aborto vem sendo realizado desde a Antiguidade. Na Grécia antiga o aborto, o infanticídio ou o abandono de crianças não eram considerados crime, bastando apenas a permissão do marido ou patrão. O mesmo acontecia em Roma, apesar de alguns se posicionarem contra, alegando o bem comum, a ofensa aos deuses e à natureza. Em nenhum momento posicionavam-se em defesa do feto em si.

O aborto não era assunto discutido por nenhuma religião da época, pois era visto como tema político, uma vez que o feto era considerado parte do corpo da mulher e a mulher, por sua vez, era propriedade do marido. Assim manteve-se por longo período até que, com o surgimento do Cristianismo, a ética passou a ser ligada à moral religiosa.



Mogi das Cruzes, v.3, n.1, fevereiro 2018 · ISSN 2525-5250

## Intervenção da Igreja

Tomás de Aquino era um frade da Ordem dos Dominicanos, cujas obras, exerceram grande influência na teologia e filosofia no século XIII. De acordo com o filósofo, "[...] a alma racional, que não é transmitida pelos pais, é infundida por Deus a medida que o corpo humano está apto para recebê-la" (AQUINO, 1265 a 1273, p. 805). Segundo este pensamento, o embrião viria a receber sua alma assim que atingisse 40 dias de gestação, conforme preconizado por Santo Agostinho no século IV.

Ante essa ideia, o aborto não seria visto como sendo pecado, portanto, era aceito pela sociedade e pela igreja. Esse conceito durou até o ano de 1588, quando leis e doutrinas medievais passaram a considerar os movimentos no ventre da mãe como parâmetros para justificar quando o aborto deixaria de ser aceitável.

O entendimento de que o embrião seria humano apenas depois do quadragésimo dia de gestação, ou a partir dos movimentos do feto no ventre, estendeu-se até o ano de 1869, quando o então Papa Pio IX declarou o aborto como homicídio, declaração essa incluída no Direito Canônico apenas em 1917. Assim seguiu-se a acepção da sociedade em torno do aborto até o fim do século XIX e início do século XX. Apenas após esse período é que se firmou o conceito de proteção do "embrião desde sua concepção, o que é designado de 'direito à vida'" (LUNA, 2007, p. 219). Em paralelo, movimentos feministas na Europa preconizaram a anticoncepção e já defendendo o direito da mulher ao aborto.

#### Aborto na atualidade

O primeiro país a legalizar o aborto por motivos médicos ou sociais foi a Islândia, em 28 de janeiro de 1935. Conforme a legislação daquele país, falta de renda, planejamento familiar ou, simplesmente, condições psicológicas seriam motivos suficientes para permitir a realização do procedimento, desde que a gestação não excedesse 16 semanas.

Seguindo o exemplo, diversos países, sendo a maioria da Europa, também colocaram em pauta o assunto, decidindo, assim, por excluir de sua lei penal a prática do aborto.



## Mogi das Cruzes, v.3, n.1, fevereiro 2018 · ISSN 2525-5250

A Constituição da Irlanda, em sua oitava emenda de outubro de 1983, de maneira objetiva, dispõe: "**proibição do aborto**". Entretanto, mediante alguns protestos e reivindicações, o governo irlandês, em 6 de março de 2002, realizou um referendo. Este propunha mudanças na Constituição, com introdução da "Lei de Proteção da Vida Humana na Gravidez"<sup>2</sup>. A proposta **não** foi aprovada. Circunstância semelhante repetiu-se em vários países, inclusive no Brasil. O fato é que, sendo o aborto legalizado ou não, milhares de mulheres, desesperadas, recorrem à prática em clínicas clandestinas que não oferecem o mínimo em higiene e segurança.

#### Primeiros casos no Brasil

Em abril de 2012 concluía-se um histórico processo, por meio do qual os ministros do STF decidiram sobre a liberação do aborto em caso de feto anencéfalo<sup>3</sup>. Na ocasião, oito ministros, a exemplo do ministro Marco Aurélio Mello, votaram a favor da causa. Em seu voto, o magistrado destacou que a ADPF 54<sup>4</sup> não discutia a descriminalização do aborto: "Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida potencial. No caso do anencéfalo, repito, não existe vida possível".

A respeito do feto anencéfalo, trata-se de um ser natimorto, devido à possibilidade nula de sobreviver por mais de 24h. O magistrado frisou ainda o caráter laico do Estado brasileiro:

A questão posta nesse processo – inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual configura crime a interrupção de gravidez de feto anencéfalo – não pode ser examinada sob os influxos de orientações morais religiosas (Notícias do STF, 2012).

Decidir pela permissibilidade do aborto no caso em questão parece ser um tanto óbvio, uma vez que, sendo um dos princípios fundamentais, o direito à vida, é amplamente sabido os riscos que a evolução de uma gestação sob tais condições oferece à saúde e, até mesmo, à vida da mãe.

. .

<sup>4</sup> **ADPF**: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, STF.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Referendo para saber a opinião pública sobre proposta de alteração da Constituição em relação à lei sobre o aborto

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Anencefalia: má formação rara do tubo neural, caracterizada pela ausência parcial do encéfalo e da calota craniana, proveniente de defeito de fechamento do tubo neural nas primeiras semanas da formação embrionária.



## Mogi das Cruzes, v.3, n.1, fevereiro 2018 · ISSN 2525-5250

Outra situação que permite a interrupção voluntária é a dos casos de gravidez decorrente de estupro. Essa permissão não significa uma exceção ao ato criminoso, mas, sim, uma **escusa absolutória**<sup>5</sup>, conforme disposto no art. 128, inciso II, CP<sup>6</sup>.

Essas são as duas situações em que o aborto deixa de ser imputável no Brasil. Quanto à prática clandestina, o Código Penal prevê pena de detenção, que varia de um a dez anos, de acordo com os arts. 124, 125 e 126; e tratada como lesão corporal de natureza grave no artigo 129, inciso V.

## Ampla liberação

Em março deste ano foi protocolado no STF a primeira ação que pede a legalização do aborto por qualquer razão para gestação de até 12 semanas. A ação foi impetrada pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade), assinada pelas advogadas Luciana Genro, Luciana Boiteux, Gabriela Rondon e Sinara Gumieri, com assessoria técnica do instituto de bioética Anis. Um dos argumentos usados para justificar tal pedido é o de que a imputabilidade induz centenas de mulheres a recorrer a práticas inseguras, que muitas vezes levam à morte.

Alegam, também, que essa realidade afeta mais intensamente mulheres pobres e negras, moradoras das periferias, por disporem de menos recursos e conhecimentos para evitar a gravidez e, ainda, menos condições de custear métodos mais seguros, ainda que de forma ilegal e clandestina.

Portugal levantou o tema em 2007 e convocou a população para decidir, através de plebiscito, sobre a legalização do aborto no país. Na ocasião, 8,4 milhões cidadãos portugueses compareceram às urnas. A maioria votou a favor. Os 59% dos eleitores favoráveis à legalização do aborto fizeram com que os partidos, tanto de esquerda quanto de direita, entendessem que havia a necessidade de se levar adiante um projeto dessa magnitude.

Ficou claro que a maior parte da população pedia a liberação do aborto. Foi somente após o voto público que a Assembleia Legislativa portuguesa passou a elaborar as condições e os termos do projeto.

Fe

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> **Escusa absolutória** é uma expressão jurídica usada no Código Penal Brasileiro para designar uma situação em que houve um crime e o réu foi declarado culpado, mas, por razões de utilidade pública, ele não está sujeito à pena prevista para aquele crime.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> **Art. 128, CP**: Não se pune o aborto praticado por médico, inciso II: se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.



Mogi das Cruzes, v.3, n.1, fevereiro 2018 · ISSN 2525-5250

## Participação religiosa no debate

Estado laico é um conceito segundo o qual o poder do Estado é oficialmente imparcial com relação às questões religiosas, não apoiando muito menos se opondo a qualquer religião. Entretanto, apesar de o ministro Marco Aurélio Mello ter usado esse argumento para justificar sua decisão, não podemos deixar de atentar a um detalhe fundamental: a Constituição Federal Brasileira traz em seu Preâmbulo o seguinte texto: Nós, representantes do povo brasileiro [...], destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais [...], de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...], sob a proteção de Deus [...] (sem destaque no original).

Observemos que a Carta Magna brasileira refere-se a Deus como sendo sua base protetora e de orientação, e não o Cristianismo, ou qualquer outra religião. Além do mais, segundo nos conta o historiador Mircea Eliade<sup>7</sup>, em seu livro *O conhecimento sagrado de todas as eras*, diversas religiões fazem referência a um "Ser Supremo, Criador do Universo e da Vida", considerando-se assim a possibilidade da existência de um Deus único, apesar das diversas denominações.

Dessa forma, o fato de um Estado ser laico não significa que, simplesmente, deva ignorar Deus ou seus ensinamentos, uma vez que, em qualquer religião conhecida, o homem jamais encontrará em seus ensinamentos que a vida, mesmo que ainda em formação, deva ser negada a qualquer ser. Portanto, o Estado pode ser laico, mas, no que respeito à vida, deve-se levar em consideração os vários pontos de vista, incluindo os de líderes religiosos. Em poucas palavras, Estado laico não é o mesmo que Estado ateu.

#### Comparação internacional

Diversos países, principalmente europeus, já trazem em sua legislação o aborto como prática permitida, por qualquer motivo, mas com determinadas regras. Sobre alguns desses países, estudamos sob quais perspectivas chegou-se a tal conclusão e as relacionamos com as particularidades referentes ao Brasil.

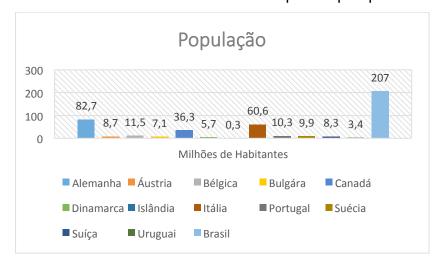
<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Considerado um dos maiores historiadores das religiões do mundo, Mircea Eliade, em seu livro *O conhecimento sagrado de todas as eras*, mostra a diversidade das crenças e culturas do ser humano, bem como os fios universais que unem a humanidade. A antologia, originalmente preparada para cursos realizados pelo autor, reúne textos do Japão, Mesopotâmia, Grécia Antiga, Índia, Austrália, Ásia, Américas do Norte e do Sul, entre outros países.

## Mogi das Cruzes, v.3, n.1, fevereiro 2018 • ISSN 2525-5250

Nota-se que, na maioria deles, a interrupção voluntária da gravidez é permitida para até 12 semanas de gestação, salvo alguns que limitam em menos e outros em mais tempo. Porém, o que é preciso avaliar nessa pesquisa não é somente o tempo da gestação, mas também dados do PIB (Produto Interno Bruto), relacionando-os com dados referentes à população e à taxa de analfabetismo de cada país. Comparando-se os números, percebemos quanto o Brasil é um país "atrasado" no que se refere ao desenvolvimento dos últimos anos.

O PIB nominal brasileiro é de pouco mais de 1,5 trilhão para um país com 207 milhões de habitantes, ou seja, 1/3 do PIB da Alemanha, que tem menos da metade da população, 82 milhões. Ainda nessa linha de pensamento, são 14,2 milhões de desempregados no Brasil, contra cerca de 3 milhões desempregados alemães.

O número de desempregados no Brasil, é superior ao da população de muitos dos países pesquisados, que permitem a realização do aborto, como: Áustria, com 8,7 milhões; Bélgica, com 11,5; Bulgária, com 7,1; Dinamarca, com 5,7; Portugal, com 10,3; Suécia, com 9,9; Suíça, com 8,3; Uruguai, com 3,4 milhões, e Islândia, com pouco mais de 300 mil habitantes (Gráfico 1).



**Gráfico 1**: Número de habitantes nos países pesquisados.

Fonte: Banco Mundial.

Outro dado que deve ser amplamente avaliado é o PIB *per capita*. O valor desse índice no Brasil é de US\$ 8.649,95, enquanto que na Suécia esse valor é de US\$ 51.599,87, ou seja, 6 vezes maior (Gráfico 2).



Mogi das Cruzes, v.3, n.1, fevereiro 2018 · ISSN 2525-5250

PIB Per Capita 78,8 100 42,1 53,4 59,9 51,5 41,9 44,1 41 <sup>30,5</sup> <sub>19,8</sub> 50 15,2 8,6 ■ Alemanha ■ Áustria Bélgica Bulgária Canadá ■ Dinamarca ■ Islândia Italia ■ Portugal Suécia Suíça Uruguai Brasil

Gráfico 2: PIB per capita nos países pesquisados.

Fonte: Departamento do Censo dos Estados.

Não podemos deixar de lado, nesta pesquisa, o índice de analfabetismo no Brasil. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IBGE), existem cerca de 12,9 milhões de analfabetos no País. Esse número é maior do que a população inteira da Bélgica.

Quanto ao sistema de saúde, de acordo com a proposta apresentada ao STF, os custos do aborto – procedimento, acompanhamento e demais recursos necessários – deverão ser de responsabilidade do Estado. É inegável que o sistema público de saúde brasileiro é um verdadeiro caos, com atendimento precário mesmo em consultas simples e cirurgias que demoram anos para acontecer. Acrescentar mais essa responsabilidade ao Estado seria fazer com que o sistema se tornasse ainda mais ineficiente, sem considerar a possibilidade de corrupção que tal condição haveria de favorecer.

Em países como a Áustria, Alemanha e Uruguai, quem paga as despesas médicas é a mulher que deseja realizar o procedimento. Até mesmo a Islândia, que possui um dos melhores sistemas de saúde pública do mundo, exige que a interessada custeie todas as despesas relacionadas ao aborto.

#### Organização Mundial da Saúde

Em um estudo realizado pela OMS (Organização Mundial da Saúde), entre os anos de 2010 a 2014, levantou-se dados muito relevantes para qualquer discussão



## Mogi das Cruzes, v.3, n.1, fevereiro 2018 · ISSN 2525-5250

relacionada ao aborto. São números expressivos, extraídos de pesquisas realizadas em vários países, que mostram o que segue:

- 56 milhões de abortos (seguros e inseguros<sup>8</sup>), em média, anualmente;
- 35 abortos a cada mil mulheres, com idade entre 15 e 44 anos;
- a taxa de aborto é maior em regiões subdesenvolvidas;
- são estimados cerca de 22 milhões de abortos inseguros e, aproximadamente, sete milhões de mulheres dão entrada em hospitais com complicações por procedimento inseguro – praticamente todos em países em desenvolvimento<sup>9</sup>
- são gastos em torno de US\$ 680 milhões anualmente com tratamentos de complicações por aborto inseguro;
- quase todos os abortos seriam evitados através de educação sexual e com o uso de métodos contraceptivos eficazes.

Segundo a OMS, alguns fatores são responsáveis para que mulheres, principalmente adolescentes, recorram a métodos inseguros para realizar o aborto, por exemplos: leis restritivas, imposições religiosas e alto custo são alguns dos que mais influenciam na decisão sobre essa escolha. A complicação decorrente desses métodos costumam ser: hemorragia graves, aborto incompleto, infecção, perfuração uterina, além de danos nos tratos genitais e órgãos internos, e a maioria desses casos são de difícil diagnóstico imediato.

Sabe-se que mulheres pobres são mais propícias a procurar métodos inseguros, uma vez que não dispõem de fácil acesso a métodos contraceptivos eficientes, nem tampouco de orientação médica e muito menos psicológica. Além disso é fato notório que o sistema de saúde dos países pouco desenvolvidos não têm capacidade ou recursos para atender as emergências decorrentes dessas complicações, o que acaba por levar a óbito grande parte dessas mulheres.

Países nos quais é permitida a interrupção voluntária da gravidez possuem excelentes sistemas de saúde pública e, obviamente, com isso, é muito mais fácil dispor de recursos para realizar a prática, sejam os custos de responsabilidade da mulher sejam esses subsidiados pelo Estado.

<sup>8</sup> Os métodos considerados seguros são aqueles realizados por equipe médica qualificada com estrutura adequada, enquanto que os métodos inseguros são os realizados em casa ou em clínicas clandestinas.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Dados fornecidos pelo Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisa - Organização Mundial da Saúde.



Mogi das Cruzes, v.3, n.1, fevereiro 2018 · ISSN 2525-5250

## Argumentos favoráveis

Tendo em vista o conhecimento que se tem com relação ao que engloba a discussão pela aprovação, ou não, da permissibilidade em se realizar o procedimento, devemos levar em consideração quais são os principais argumentos utilizados pelos defensores do aborto, conforme segue:<sup>10</sup>

- a mulher tem o direito de tomar decisões num assunto que diz respeito a sua vida como o é da maternidade;
- a maternidade não desejada é fonte de problemas futuros para a mulher, para o casal, para as famílias e, sobretudo, para as crianças delas nascidas;
- é uma decisão que afeta não só a vida da mulher, mas a vida do casal envolvido e, caso exista, o contexto familiar;
- podem ocorrer problemas na futura vinculação afetiva entre a mãe e a criança nascida quando a gravidez é vivida em sofrimento;
- o aborto clandestino é um problema de saúde pública;
- o acesso ao aborto legal permite reduzir progressivamente o recurso ao aborto;
- a defesa ao acesso ao aborto legal está associada à prevenção das gravidezes não desejadas;
- nenhum sistema de saúde entrou em colapso depois da despenalização da IVG;
- proibir não elimina o recurso ao aborto quando as mulheres sentem que ele é necessário, fazem-no, mesmo que não seja em segurança;
- um aborto mal feito pode ter consequências graves para a saúde da mulher;
- definir um feto (um embrião ou mesmo um ovo) como uma 'pessoa', com direitos iguais ou mesmo superiores aos de uma mulher – uma pessoa que pensa, sente e tem consciência – é um absurdo;
- a proibição do aborto é discriminatória em relação às mulheres de baixo nível socioeconômico, que são levadas ao aborto autoinduzido ou clandestino – as mais diferenciadas economicamente podem sempre viajar para obter um aborto seguro;
- o primeiro direito da criança é ser desejada.

## Confrontando argumentos favoráveis

O primeiro detalhe que chama a atenção é o tempo limite de gestação: 12 semanas. Um feto nesse período dispõe de todos os órgãos já formados, alimentase e possui forma humana. Portanto, deve ser considerado vida em potencial,

.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Texto extraído da internet: http://www.aborto.com



## Mogi das Cruzes, v.3, n.1, fevereiro 2018 · ISSN 2525-5250

devidamente amparada pela Constituição Federal e sustentada pelo Ministro Marco Aurélio Mello em seu pronunciamento quanto a decisão da ADPF54<sup>11</sup>. Dessa forma, realizar um aborto nessas condições é um atentado contra a vida.

Alegar limitações socioeconômicas para defender a legalização do aborto não é um argumento realmente válido, já que o Estado disponibiliza, gratuitamente, diversos métodos contraceptivos. Sabe-se claramente que a prevenção custa consideravelmente menos aos cofres públicos do que a liberação do aborto há de custar, entendendo-se que não é apenas o procedimento a ser ponderado, mas também a indução das mulheres a atentarem ainda menos para a proteção de sua saúde, uma vez que os preservativos, principal método disponível, não previne apenas gravidez, mas também doenças sexualmente transmissíveis.

Ademais, aceitar que tal decisão seja exclusiva da mulher pode ser um erro brutal. O que está sendo gerado em seu ventre não é uma extensão de seu próprio corpo, mas um novo corpo, uma nova vida e, devido a isso, vários outros fatores devem ser avaliados, pois a decisão sobre o próprio corpo pode ser exclusiva da mulher, mas cabe ao Estado proteger o corpo e a vida da criança, ainda que nascituro.

Por fim, defender o aborto como forma de combate à pobreza é o mesmo que realizar uma limpeza socioeconômica, pois, conforme alegam os favoráveis ao procedimento, quem mais procura pelos métodos inseguros são mulheres de baixa renda. Portanto, não se trata de combate à pobreza, mas, sim, de genocídio social legalizado.

Não há argumento que triunfe diante da superior eficácia da prevenção. Definitivamente, o investimento em métodos contraceptivos é expressivamente menor do que em procedimentos abortivos, os quais, além de recursos médicos, exigirão também recursos humanos, o que causará tamanho aumento nos gastos, que provavelmente irão se tornar mais um problema, em vez de uma solução.

## **Argumentos contrários**

Entender o raciocínio e os argumentos utilizados pelos que apoiam a ampla liberação, conduz-nos à necessidade de compreender, também, as razões dos que se opõem à causa. Vejamos a que estes se apegam para justificarem sua opinião: 12

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Conf. item **Primeiros casos no Brasil** deste artigo: "Tutela-se a vida potencial".

<sup>12</sup> Texto extraído da internet: http://www.aborto.com



## Mogi das Cruzes, v.3, n.1, fevereiro 2018 · ISSN 2525-5250

- a constituição brasileira, em seu artigo 5º, assegura o direito à vida, o primeiro e mais importante direito;
- a partir da fecundação é criado um novo ser, que tem o DNA do pai e da mãe, um ser diferente de qualquer outro existente no universo, único;
- sequer os animais são tão desrespeitados aliás, defensores dos animais não são tão ridicularizados quanto os que defendem os fetos;
- uma pessoa não pode ser impedida de nascer só por causa de sua condição social, etnia, origem ou qualquer outra razão, salvo em situação em que a gestação possa oferecer risco à vida da gestante;
- aumento da expectativa de vida e diminuição da taxa de natalidade em pouco tempo haverá uma inversão na pirâmide demográfica, fazendo com que haja carência de jovens em condições de produzir e sustentar o sistema de previdência e seguridade social;
- o aborto prejudica o corpo da mulher além de correr risco de morrer, existe probabilidade da mulher, após o aborto, sofrer de problemas psicológicos;
- ter um aborto natural em futuras gestações;
- desenvolver câncer e outras doenças;
- em alguns casos, os fetos sobrevivem a várias tentativas de aborto, porém, a grande maioria desenvolve algum tipo de sequela;
- apesar do direito da mulher sobre seu corpo, o feto não é uma extensão do seu corpo, mas, sim, um novo corpo sendo gerado em seu ventre, portanto, não cabe à mulher decidir sobre um corpo que não é seu;
- o Estado pode ser laico, mas a vida não o é, já que nenhuma religião benevolente prega a morte em sua filosofia, e o aborto é morte.

## Confrontando argumentos contrários

Estudo realizado pelo Anis Instituto de Bioética da Universidade de Brasília, em 2016 (DINIZ, MEDEIROS, & MADEIRO, 2016), com mulheres entre 18 e 39 anos de idade, revelou que cerca de 13% delas já abortou pelo menos uma vez, além de 29% de casos praticados por jovens entre 12 e 19 anos.

Seguindo estes dados, constatou-se que, em 2015, cerca de 500 mil mulheres interromperam a gravidez. De acordo com a pesquisa, as mulheres que abortam são alfabetizadas e de todas as classes socioeconômicas, sendo que a maior parte (48%) completou o ensino fundamental e 26% tinham ensino superior. Do total, 67% já tinha filhos. A pesquisa apontou ainda que a religião professada não é impeditiva para o ato, pois 56% dos casos registrados foram praticados por católicas e 25% por protestantes ou evangélicas.



## Mogi das Cruzes, v.3, n.1, fevereiro 2018 · ISSN 2525-5250

Entre os anos de 2010 e 2014, hospitais registraram uma média de 200 mil internações relacionadas a complicações causados por aborto. Em 2016, os números passaram de 120 mil internações. Tais ocorrências custam milhões ao Estado, além de sufocar ainda mais o sistema de saúde já comprometido com outras emergências. Tudo isso, sem levar em consideração o número de mortes decorrentes de procedimento irregular. Muitas dessas mortes poderiam ser evitadas caso o procedimento fosse legalizado e realizado por equipe médica capacitada.

Médicos concordantes com a legalização da interrupção voluntária da gravidez afirmam que os dados mencionados já apontariam razões suficientes para que o governo permitisse o procedimento, independentemente de outros fatores.

#### Conclusão

O objeto de estudo do presente artigo remete a um debate extremamente polêmico, devido a sua complexidade e consequente demanda de estudos aprofundados sobre as diversas áreas que o tema envolve. Não se trata apenas de questões sobre opinião pública ou moralidade, mas, sim, relacionadas ao impacto socioeconômico.

Por meio deste trabalho, pudemos compreender melhor a história do aborto, desde as sociedades mais antigas até os tempos atuais, ora sendo crime, ora pecado. Nessa narrativa, predomina o tempo em que o procedimento era tido como aceitável e permitido, tanto pela religião quanto pela sociedade em geral. Ao que parece, mais uma vez a humanidade volta a se questionar sobre quando, afinal, o ser humano pode ser considerado pessoa e conquista seu direito à vida.

Levando-se em consideração as condições precárias do sistema de saúde pública brasileira, deve-se atentar com demasiada cautela ao que dirá respeito aos encargos relacionados com pré e pós aborto, pois, tal ato não se resume na simples interrupção de uma gravidez, mas implica também os efeitos colaterais, físicos e psicológicos decorrentes das consequências causadas às pacientes.

Em suma, este artigo não questiona quanto à liberdade da mulher decidir sobre seu corpo, mas quanto à obrigação do Estado em proteger a vida e garantir a liberdade de viver do feto, tal como estabelece nossa Constituição. Diante de tais incógnitas, deve o Estado investir em programas sociais visando educar sobre a



## Mogi das Cruzes, v.3, n.1, fevereiro 2018 · ISSN 2525-5250

prevenção, haja vista que a prevenção é incontestavelmente o pleno exercício do direito de liberdade da mulher em optar ou não pela gravidez, tal como menciona o Arcebispo Jerónimo Hamer em sua *Declaração Sobre o Aborto Provocado*<sup>13</sup>.

Por fim, atentando ao questionamento relacionado com este estudo, podemos concluir que definitivamente não cabe ao STF esse julgamento, uma vez que, conforme apresentado, tal resolução não se limita à permissibilidade da interrupção da gravidez, mas estende-se aos âmbitos sociais, da saúde pública, da educação e da defesa da dignidade da pessoa humana, este último, por si só, demanda ser amplamente estudado. Portanto, uma decisão tão complexa como o tema em debate, sob qualquer hipótese, poderá ser arbitrada sem que haja, primeiramente, um profundo estudo relacionado às condições estruturais, financeiras, psicológicas, culturais, entre outras.

#### Referências

ALTMAN, M. (28 de 01 de 2014). Hoje na História: 1935 - Islândia se torna primeiro país a legalizar aborto por motivos médicos e sociais. **UOL**, 28 jan. 2014. Disponível em: <a href="http://operamundi.uol.com.br/conteudo/historia/33670/hoje+na+historia+1935++islandia+se+torna+primeiro+pais+a+legalizar+aborto+por+motivos+medicos+e+sociais.shtml">http://operamundi.uol.com.br/conteudo/historia/33670/hoje+na+historia+1935+-islandia+se+torna+primeiro+pais+a+legalizar+aborto+por+motivos+medicos+e+sociais.shtml</a>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

AQUINO, Tomás de. (1265 a 1273). Suma Teológica (p. 805).

DINIZ, D.; MEDEIROS, M. & MADEIRO, A. Pesquisa Nacional do Aborto 2016. **SciELO - Scientific Electronic Library Online**. 1 ago. 2016.

ELIADE, M. Tradução: GOMES, L. L. **O conhecimento sagrado de todas as eras**. São Paulo: Mercuryo, 1995.

Elisabeth AHMAN, I. S. Unsafe Abortion: Global and Regional Estimates of Incidence of Unsafe Abortion. **Geneve: World Health Organization**, 2014. Disponível em: <a href="http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/42976/1/9241591803.pdf?ua=1">http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/42976/1/9241591803.pdf?ua=1</a>. Acesso em: 29 jul. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Isto, dizia-se, não violaria nenhuma consciência, pois deixaria todos livres para seguir sua própria opinião, impedindo qualquer um de impor seus próprios aos outros. O pluralismo ético é reivindicado como a consequência natural do pluralismo ideológico. Há, no entanto, uma grande diferença entre si, porque a ação afeta os interesses dos outros mais do que a mera opinião e por que você nunca pode apelar para a liberdade de opinião para direitos dos outros, de maneira muito especial o direito à vida (HAMER, 1974).

# UMC

## **Revista Científica UMC**

## Mogi das Cruzes, v.3, n.1, fevereiro 2018 · ISSN 2525-5250

FORMENTI, L. Mulheres morrem nos hospitais por complicações no aborto. **O Estadão.** Disponível em: <a href="http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,diariamente-4-mulheres-morrem-nos-hospitais-por-complicacoes-do-aborto,10000095281">http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,diariamente-4-mulheres-morrem-nos-hospitais-por-complicacoes-do-aborto,10000095281</a>. Acesso em: 8 ago. 2017

HAMER, G. Dichiarazione sull'aborto procurato: quaestio de abortu. **La Santa Sede**, 15 fev. 1974. Disponível em:

<a href="http://www.vatican.va/roman\_curia/congregations/cfaith/documents/rc\_con\_cfaith\_d">http://www.vatican.va/roman\_curia/congregations/cfaith/documents/rc\_con\_cfaith\_d</a> oc 19741118 declaration-abortion it.html>. Acesso em: 25 set. 2017.

LUNA, N. Provetas e clones: uma antropologia das novas tecnologias reprodutivas. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2007.

NOTÍCIAS do STF. Relator vota pela possibilidade da interrupção de gravidez de feto anencéfalo. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204680">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204680</a>>. Acesso em: 27 jul. 2017

Notícias do STF. Partido questiona no STF artigos do Código Penal que criminalizam aborto. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337860">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337860</a>>. Acesso em: 28 jul. 2017

OMS – Organização Mundial da Saúde. Prevenção de aborto inseguro. **OMS – Organização Mundial de Saúde**. Disponível em:

<a href="http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs388/en/">http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs388/en/</a>. Acesso em: 29 jul. 2017

REFERENDUM Commission. Twenty-fifth Amendment of the Constitution (Protection of Human Life in Pregnancy) Bill, 2001. **Refcom.ie**. Disponível em: <a href="http://www.refcom.ie/en/past-referendums/protection-of-human-life-in-pregnancy/">http://www.refcom.ie/en/past-referendums/protection-of-human-life-in-pregnancy/</a>. Acesso em: 27 set. 2017.